



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 11ª Unidade Jurisdicional Cível - Barreiro - 34º JD da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5090456-98.2020.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Contratos Bancários, COVID-19]

AUTOR: _____

RÉU: _____ S.A.

Vistos, etc

Dispensado o relatório, como autorizado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95, DECIDO. Ultrapasso as preliminares arguidas pois a decisão de mérito é a que melhor atende aos interesses do requerido.

O requerente ajuizou a presente ação objetivando a suspensão de pagamento das parcelas do contrato de financiamento de veículo, a abstenção do requerido em apontar seu nome nos cadastros de inadimplentes, abstenção de cobrar juros e outros encargos moratórios, o pagamento posterior das parcelas vencidas durante a pandemia, a manutenção da posse do veículo, argumentando que adquiriu um veículo através do contrato de financiamento, celebrado



com o requerido, no entanto, está impossibilitado de trabalhar como motorista de transporte escolar em virtude da pandemia.

Há na presente lide uma relação de consumo, enquadrando-se as partes nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes dos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90, aplicáveis, por conseguinte, os preceitos de tal diploma legal.

É incontroverso nos autos que as partes celebraram contrato de financiamento que tem como objeto o veículo descrito na petição inicial.

É fato notório que a pandemia de Covid-19 afetou a economia de vários países do mundo, inclusive o Brasil, atingindo parcela considerável de trabalhadores e, de forma certeira àqueles que laboram com o transporte escolar, como é o caso do requerente.

A controvérsia dos autos cinge-se em saber se tal situação importa em desequilíbrio contratual, capaz de ensejar revisão do negócio jurídico.

O Código de Defesa do Consumidor, ao tratar da revisão contratual, deixou de lado a teoria da imprevisão, adotada no Código Civil, ao afirmar que basta a superveniência de fato novo, que ensejou o desequilíbrio do contrato, para autorizar a revisão judicial do negócio jurídico. Os renomados doutrinadores Claudia Lima Marques e Flávio Tartuce diz-se que o CDC adotou a teoria da base objetiva do negócio jurídico.

A partir daí, necessário esclarecer o conceito de onerosidade excessiva.

A onerosidade excessiva é a quebra do sinalagma obrigacional, situação desfavorável a uma das partes da avença em detrimento da outra.

No caso em exame, em que pese indubitável a perda parcial ou total da capacidade econômica do requerente, neste momento de pandemia de Covid-19 em que as aulas presenciais nas escolas e universidades permanecem suspensas, não é caso de desequilíbrio contratual por onerosidade excessiva.

Isso porque o requerido não auferiu vantagens em detrimento da situação econômica do requerente, muito antes pelo contrário, também sofre com o inadimplemento dos seus clientes. Note-se que podemos dizer que o requerido, na condição de pessoa jurídica de maior vulto, ocupa posição mais favorável que o consumidor, no entanto, também sofre os graves efeitos da pandemia.

Assim, ao meu juízo, podemos dizer que, assim como o autor sofre os efeitos negativos da pandemia, tal fato também ocorre com o banco requerido, de modo que não há lado mais pesado nesta balança.

Como resultado do exposto, afasto o requisito onerosidade excessiva capaz de ensejar a revisão contratual pleiteada.

Para arrematar, o direito privado vive uma tendência de socialização, pela valorização da dignidade humana, solidariedade social e pela igualdade material que deve permear os negócios jurídicos em geral.

Não se olvide que a pandemia de Covid-19 alterou profundamente o modo de execução das atividades cotidianas da sociedade, mas também a forma de se relacionar, afetando inclusive, o modo de execução dos negócios jurídicos celebrados.

Não por isso, o Poder Judiciário pode se valer de critérios subjetivos ao analisar a resolução ou revisão de negócios jurídicos celebrados, devendo se valer, primordialmente, das normas constantes do ordenamento jurídico.

A situação catastrófica vivenciada em escala global, desencadeada pela pandemia do Covid-19, não permite ao judiciário revisar contratos e impor as pessoas físicas ou jurídicas, partes em relações negociais, que sozinhas suportem os ônus advindos da pandemia, sem respaldo jurídico para tal.

Como resultado de todo exposto, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos.

O pedido de Assistência Judiciária será analisado pela Turma Recursal, se for o caso, nos termos do art. 30 de seu Regimento Interno.



Publique-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

MARIA DOLORES GIOVINE CORDOVIL
Juiz(íza) de Direito
RUA FLÁVIO MARQUES LISBOA, 466, BARREIRO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30640-050

